# PROJETO DE LEI N°044/2018

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE ALUGUEL, O TRÂNSITO E O USO DE TRICICLOS E DE VEÍCULOS SIMILARES SUPERIORES A TRÊS AROS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: VEREADOR MOZART SILVESTRE

## J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem como objetivo, regulamentar o serviço de aluguel de triciclos e veículos similares superiores a três aros, não motorizados, bem como o trânsito e o uso desses veículos no Município de Ilha Comprida, a fim de organizar esta demanda, garantindo mais segurança a ciclistas e pedestres.

Com o aumento do número de usuários utilizando essa forma de veículo e em razão dos serviços de locação, que pode comprometer a segurança dos pedestres e dos próprios usuários, existe a necessidade de melhor disciplinar a matéria no tocante ao uso, ao trânsito e à locação.

Pelos motivos acima apresentados, esperamos contar com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação desta relevante propositura.

# PROJETO DE LEI N°044/2018

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE ALUGUEL, O TRÂNSITO E O USO DE TRICICLOS E DE VEÍCULOS SIMILARES SUPERIORES A TRÊS AROS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: VEREADOR MOZART SILVESTRE

O Prefeito de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O serviço de aluguel de triciclos e veículos similares superiores a três aros, não motorizados, bem como o trânsito e o uso desses veículos no Município de Ilha Comprida, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º- Os tipos de veículos tratados nesta Lei, somente poderão circular pela ciclovia da Orla da praia sendo expressamente proibida a sua circulação em outras vias públicas.

**Parágrafo único**. Entende-se por ciclovia as pistas separadas fisicamente das calçadas, pistas de rolamento, acostamentos e demais espaços de trânsito, próprias para a circulação de bicicletas, triciclos e veículos similares superiores a três aros.

Art. 3º- Os triciclos e veículos similares superiores a três aros disponibilizados para locação devem atender às seguintes especificações:

I – ser identificados por placas ou adesivos contendo o nome fantasia da empresa proprietária, a razão social, número de inscrição e o número do telefone da empresa, em local de fácil visualização;
II – estar em bom estado de conservação comprovado por meio de laudo técnico expedido anualmente por mecânico de bicicletas

devidamente credenciado no município, além dos componentes e conjuntos de freios atenderem às normas e especificações técnicas do INMETRO;
III – ter campainha, sinalização noturna dianteira e traseira, espelho retrovisor do lado esquerdo e direito;
IV – os veículos não podem exceder a 1,05 m de largura de cada faixa existente na ciclovia, bem como deverão possuir comprimento máximo de 4 m, incluindo nesse limite o conjunto de veículos engatados.

Art. 4º- Os triciclos e veículos similares superiores a três aros, não motorizados, de que trata esta lei, somente poderão transitar pela ciclovia da orla da praia – Avenida Beira Mar, definida como trecho cicloviário de interesse turístico, sendo expressamente proibida a circulação sobre calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos e outras ciclovias e ciclofaixas do município.

**Parágrafo único**. O comércio da atividade não poderá interferir na circulação das vias públicas , nem na circulação de pedestres nas calçadas.

Art. 5º- As regras gerais de circulação dos triciclos e veículos similares superiores a três aros, não motorizados, locados são:

I – a circulação far-se-á sempre pelo lado direito da ciclovia, admitidas as exceções devidamente justificadas e sinalizadas;
II – as atividades de ciclo faixas previstas nesta Lei, só poderão ser exercidas em movimento contínuo, sendo expressamente proibida a parada e permanência na ciclovia.
III – o condutor deve conduzir o veículo com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, mantendo-se em fila única;
IV – diante de grande movimentação de pedestres, deverá o condutor transitar em velocidade compatível com a segurança;
V – obedecer à sinalização;
VI – guardar distância de segurança do veículo que seguir imediatamente à sua frente;
VII – o horário de funcionamento dessas atividades será sempre das 8 (oito) horas da manhã, até duas horas após o encerramento dos shows na praia, no período de temporada. Fora desse período, o funcionamento será das 8 (oito) às 22 (vinte duas) horas.

§ 1º - O condutor desmontado, empurrando o triciclo ou veículo similar superior a três aros, equipara-se ao pedestre em direito e

deveres.

§ 2º -. O condutor do veículo deve ser maior de 14 (catorze) anos, e supervisionado pelo responsável legal.

Art. 6º- É proibido ao condutor do triciclo ou veículo similar superior a três aros locado:

I – desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;
II – transitar pela contramão de direção, exceto quando for fazer ultrapassagem segura ou desviar de obstáculos;
III – transitar no calçadão da orla da praia;
IV - forçar a passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;
V – disputar corrida por espírito de emulação;
VI – conduzir o veículo, a pé ou sobre ele, em estado de embriaguez;
VII – conduzir passageiro fora da garupa ou assento especial a ele destinado;
VIII – fazer malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma ou duas rodas;
IX – dirigir sem segurar o guidão ou volante com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
X – transportar carga incompatível com suas especificações;
XII – conduzir o veículo ingerindo bebidas incluindo as alcoólicas ou consumindo qualquer tipo de droga.

Art. 7º- A pessoa jurídica proprietária do veículo deverá cientificar o locatário e o condutor do veículo, no contrato de locação do bem:

I - o trecho autorizado a circulação do veículo, bem como sobre a expressa proibição de circulação em calçadas, praças, passeios, canteiros, áreas ajardinadas, estacionamentos públicos, outras ciclovias e ciclofaixas e vias públicas do Município;
II - as regras gerais de circulação e de condução do veículo, além das demais proibições.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá entregar uma cópia do contrato ao condutor do veículo, que deverá apresentar tal documento no momento de eventual fiscalização.

Art. 8º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerada como infração, sujeitando a pessoa jurídica proprietária do veículo, às seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo; e
II – multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime a pessoa jurídica e o condutor do veículo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a realizar as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo o veículo para local próprio ficando responsável por sua guarda e liberação.

§ 3º - Os veículos apreendidos serão identificados e relacionados em auto de recolha próprio, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 9º - A liberação dos veículos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa de 100 (cem) UFICs (Unidade Fiscal de Ilha Comprida), dobrada no caso de reincidências, além dos valores devidos decorrentes da remoção e estadia do veículo.

§ 1º O infrator terá prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perda do objeto apreendido.

§ 2º O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

Art. 10 - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos Agentes de Trânsito e dos integrantes da Guarda Civil Municipal, bem como dos Policiais Militares devidamente credenciados pela Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art. 12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, 22 de fevereiro de 2018.

**MOZART ROBERTO SILVESTRE**
Vereador - REDE